



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 388.816 - MA (2017/0034352-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS NASCIMENTO - MA006965
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU O MÉRITO. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIA INDEFERIDO POR SER REITERAÇÃO DE OUTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Identificada a falta de juntada aos autos do acórdão da Corte Estadual que efetivamente abordou o mérito constante no presente *habeas corpus*, resta evidenciada instrução deficiente a impedir continuidade na análise do pleito liberatório.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 388.816 - MA (2017/0034352-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS NASCIMENTO - MA006965
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO TEIXEIRA MACEDO em face da decisão de fl. 37 que não conheceu do *habeas corpus* por instrução deficiente, haja vista não constar cópia do acórdão do Tribunal de origem que analisou o mérito, porque o *writ* originário não foi conhecido por ser mera reiteração.

O agravante requer a reconsideração da decisão monocrática que não conheceu o *writ* ou a análise do pleito pelo colegiado, sob a fundamentação de que a cópia do acórdão que tratou do mérito está juntada aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 388.816 - MA (2017/0034352-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

As alegações do agravante não são suficientes para infirmar os termos da decisão agravada, que mantenho por seus próprios fundamentos, *verbis* (fl. 37):

Trata-se de habeas corpus no qual busca-se o direito de recorrer em liberdade, e a consequente revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

Compulsando-se os autos, verificou-se que o Tribunal estadual não conheceu da impetração originária, por ser reiteração de writ anterior (acórdão de fls. 9/14).

Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. Compulsando o presente feito, constato que a peça inicial veio desacompanhada de cópia do acórdão em que o Tribunal estadual manifestou-se sobre o mérito da matéria ora apresentada, documento indispensável para o deslinde da controvérsia, e também para verificação de eventual supressão de instância.

Ocorre que é pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, nos termos do inc. XVIII do art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Não merece reparos a decisão agravada.

Consoante explanado acima, o *habeas corpus* originário não foi conhecido pela Corte Estadual, porque tratava-se tão-somente de reiteração de writ anteriormente impetrado, no qual houve a análise do mérito, de modo que não iria proceder à nova análise de tema já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidido. Dessa forma, fazia-se necessária a juntada do acórdão do primeiro *habeas corpus*, no qual o Tribunal *a quo* manifestou-se sobre a matéria apresentada nesta Corte Superior, o que não foi feito.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0034352-1

AgInt no
HC 388.816 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094488520168100000 0594412016 336542012 594412016 94488520168100000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEBER DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTRO(S) - MA006965
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : MARCELO TEIXEIRA MACEDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO TEIXEIRA MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : CLEBER DOS SANTOS NASCIMENTO - MA006965
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.